

**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE, DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL-  
MCBC DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM.**

Edital nº 1 Concorrência nº 1/2018

Processo nº 01444.010277/2017-41

**CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**, empresa inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº 29.994.423/0001-56, com sede na Avenida Nilo Peçanha nº. 50, sala 2010, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, vem respeitosamente, por seu representante infra-assinado, com fulcro no artigo 109, inciso I, alinha "b", da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no item 11 do edital da licitação acima declinada, opor

### IMPUGNAÇÃO

contra o Recurso Hierárquico interposto pela CONSTRUTORA BIAPÓ LTDA. em face do julgamento das Propostas de Preço proferido por esta ilustre Comissão Permanente de



Licitações, mediante as razões de fato e de direito a seguir deduzidas, requerendo o seguimento destas, a fim de que sejam apreciadas e julgadas pelo Ilmo. Diretor do Departamento de Gestão Interna/DPGI, na qualidade de Autoridade Superior para tanto competente, a quem ora é requerida a reforma do julgamento em tela quanto ao aspecto sob exame.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

*Diogo Soares Delgado*  
**CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A**

Diogo Soares Delgado

Representante Credenciado

*Recebido em  
23/11/2018.*

*[Assinatura]*  
Luís Antônio V. dos Santos  
MCBC / IBRAM  
Mat. 224138

*[Assinatura]*

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA/DPGI DO  
INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM**

Concorrência nº 1/2018

Processo nº 01444.010277/2017-41

**I – DA TEMPESTIVIDADE:**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade do presente Recurso, tendo em vista que o prazo processual de 5 (cinco) dias úteis de que dispõe a Recorrente para a sua interposição, teve início no dia 14/11/2018 (quarta-feira), quando foi divulgada a interposição do Recurso Hierárquico ora impugnado, permanecendo este, portanto, íntegro até o dia 23/11/2018 (sexta-feira), conforme o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "b", c/c artigo 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo em vista que os dias 15 e 20 de novembro de 2018 foram feriados.

**II – DA CONCORRÊNCIA:**

**O INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM**, por meio do Departamento de Planejamento e Gestão Interna, promove a Concorrência nº 1/2018, do tipo Menor Preço, sob o regime de empreitada por menor preço global, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS DA SEGUNDA FASE DAS AÇÕES QUE VISAM A RESTAURAÇÃO INTEGRAL DO MUSEU CASA DE BENJAMIM CONSTANT**, nos termos da Lei nº 8.666/93.



### III – DO JULGAMENTO DA FASE DE HABILITAÇÃO:

No dia 07 de novembro de 2018, a douta Comissão Especial de Licitação do **IBRAM** reuniu-se na Rua Monte Alegre, 255, Bairro de Santa Teresa, Rio de Janeiro, para divulgar o resultado da análise das propostas de preços das empresas proponentes.

Após a análise das referidas propostas, a Comissão Especial de Licitação tornou público que a empresa **STUDIO G CONSTRUTORA LTDA** foi declarada vencedora da licitação em epígrafe, com o valor de R\$3.923.883,37 (Três milhões, novecentos e vinte e três mil, oitocentos e oitenta e três reais, e trinta e sete centavos), tendo a **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** apresentado a Proposta Comercial de R\$4.448.893,13 (quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e noventa e três reais, e treze centavos), e a **CONSTRUTURA BIAPÓ LTDA.** ofertado uma Proposta Comercial de R\$5.036.230,88 (cinco milhões, trinta e seis mil, duzentos e trinta reais, e oitenta e oito centavos).

Cabe destacar que o valor total definido pelo edital é de R\$5.097.871,75 (cinco milhões, noventa e sete mil, oitocentos e setenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Inconformada por ter apresentado o maior preço e com o resultado proferido pela Comissão Especial de Licitação, a **BIAPÓ** interpôs Recurso Hierárquico contra a classificação das empresas o que deve, entretanto, ser julgado improcedente quanto à **CONCREJATO**, pois a Proposta de Preços apresentada por esta empresa atende a todas as exigências do edital, razão pela qual deve continuar como classificada, conforme será amplamente demonstrado a seguir.

#### IV – DAS CONTRARRAZÕES

Alega a empresa BIAPÓ que a CONCREJATO não atendeu os itens da tabela abaixo:

Licitante	Itens do Edital								REspSTJ nº651.395-SC	Art.44.º3º
	8.1.4.1	8.1.4.2	10.12.1	10.12.2	10.12.3	10.12.6.1	10.12.6.2	10.13		
STUDIOG										
CONCREJATO	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

Preliminarmente importa destacar que no Recurso Hierárquico interposto pela **BIAPÓ**, apesar da planilha que a mesma confeccionou (acima), os argumentos foram apresentados de forma diversa, sem qualquer relação com a sequência definida na referida planilha, demonstrando sua inabilidade e falta de coerência com os interesses do certame.

Apesar disso, apresentaremos defesa contraponto item a item, na mesma sequência da planilha confeccionada pela **BIAPÓ**, senão vejamos:

- i. **ITEM 8.1.4.1 DO EDITAL** – *“Nos valores propostos, estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários,*

*comerciais, e quaisquer outros que indicam direta ou indiretamente na execução do objeto.”*

Os valores encontrados no Sistema SINAPI já se encontram adicionados do percentual relativo aos ENCARGOS SOCIAIS, conforme o adotado como DESONERADO ou ONERADO. A planilha fornecida pelo IBRAM refere-se a preços SINAPI ONERADOS, considerando-se, portanto, Encargos Sociais para HORISTAS de 120,30% (cento e vinte vírgula trinta por cento) e MENSALISTAS de 75,07% (setenta e cinco vírgula sete por cento).

Apesar do desconto oferecido pela CONCREJATO, os salários adotados estão de acordo com o DISSÍDIO COLETIVO da CATEGORIA acrescidos do referido Encargo Social, além de custos operacionais facilmente comprováveis.

Não é o que se observa nas composições da **BIAPÓ**, pois esta utilizou os salários definidos no Sistema SINAPI e ainda aplicou equivocadamente mais 20,30% de Encargos Sociais. Um erro de 100% (cem por cento), pois deveria ter aplicado os 120,30% sobre o salário base, e não mais 20.30% sobre os salários da tabela SINAPI.

Aliás, a empresa BIAPÓ, errou duas vezes. A uma quando utilizou a Mão de Obra da tabela SINAPI, que já contempla Encargos Sociais e colocou mais 20,30%. A duas quando utilizou Encargos Sociais de HORISTA para todas as categorias de Mão de Obra, inclusive para os Mensalistas.

- ii. **ITEM 8.1.4.2 DO EDITAL** – *“Na composição de preços unitários, o licitante deverá apresentar discriminadamente as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços”.*

Parece que a **BIAPÓ** também não analisou a Proposta Comercial da **CONCREJATO** sob este aspecto, pois basta um simples passar de olhos nas composições para comprovar que apresentamos todos os itens solicitados no Edital. Todas as composições apresentadas pela **CONCREJATO** apresentam, discriminadamente, as parcelas relativas à mão de obra, materiais, equipamentos e serviços.

Para comprovar tal afirmativa, apresentamos abaixo algumas composições encontradas das páginas 27 até a página 117 de nossa proposta.

Composição de Tapume encontrada na página 27 de nossa proposta:

74220/1		TAPUME DE CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, E=6MM, COM PINTURA A CAL E REAPROVEITAMENTO DE 2X	M2						R\$	54,97
ASTU	CÓD	DESCRICAÇÃO	UN	pr. unit	quant.	acresc %	quant corrig	pr final		
INSUMO	1106	CAL HIDRATADA CH PARA ARGAMASSAS	KG	R\$ 0,55	0,60		0,60	R\$	0,32	
INSUMO	1351	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA PARA FORMA DE CONCRETO, DE 2,2 X 1,1" M, E = 6 MM	UN	R\$ 19,37	0,23		0,23	R\$	4,40	
INSUMO	4491	PEÇA DE MADEIRA NATIVA / REGIONAL 7,5 X 7,5CM (3X3) NÃO APARELHADA (PIFORMA)	M	R\$ 7,16	1,58		1,58	R\$	11,31	
INSUMO	5061	PREGO DE AÇO POLIDO COM CABECA 18 X 27 (2 1/2 X 10)	KG	R\$ 8,39	0,15		0,15	R\$	1,25	
INSUMO	5333	OLEO DE LINHACA	L	R\$ 12,76	0,02		0,02	R\$	0,28	
COMPOSICAO	88263	Carpinteiro de formas com encargos complementares	H	R\$ 20,53	0,80		0,80	R\$	16,42	
COMPOSICAO	88310	Pintor com encargos complementares	H	R\$ 20,57	0,26		0,26	R\$	5,38	
COMPOSICAO	88316	Servente com encargos complementares	H	R\$ 16,44	0,95		0,95	R\$	15,61	
							TOTAL	R\$	54,97	

Composição de Piso Cimentado encontrada na página 27 de nossa proposta:

7345		PISO CIMENTADO E=1,5CM C/ARGAMASSA 1:3 CIMENTO AREIA ALISADO COLHER SOBRE BASE EXISTENTE E ARGAMASSA EM PREPARO MECANIZADO	M2						R\$	33,78
ASTU	CÓD	DESCRICAÇÃO	UN	pr. unit	quant.	acresc %	quant corrig	pr final		
COMPOSICAO	88309	Pedreiro com encargos complementares	H	R\$ 20,65	0,80		0,80	R\$	16,52	
COMPOSICAO	88316	Servente com encargos complementares	H	R\$ 16,44	0,80		0,80	R\$	13,19	
COMPOSICAO	88628	Argamassa traço 1:3 (cimento e areia média), preparo mecânico com betoneira 400 l. af_08/2014	M3	R\$ 271,57	0,02		0,02	R\$	4,07	
							TOTAL	R\$	33,78	

Como se pode comprovar, todas as parcelas de **materiais, mão de obra, equipamentos e serviços**, encontram-se explicitadas em nossa planilha de composição de preços unitários, estando inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais, e quaisquer outros que incidem, direta ou

indiretamente, na execução do objeto, não condizendo com a afirmação do recurso da BIAPÓ.

Ao citar os itens **10.12**, **10.12.1**, **10.12.2** e **10.12.3** do Edital mais uma vez a BIAPÓ se desconecta da realidade com o intuito de tumultuar o processo, ou por puro desconhecimento das regras do edital, bem como por não ter realmente analisado a proposta da CONCREJATO, senão vejamos:

iii. **ITEM 10.12 DO EDITAL** – Será desclassificada a proposta que:

**ITEM 10.12.1** - “*Não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital*”;

**ITEM 10.12.2** - “*Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento*”;

**ITEM 10.12.3** - “*Não apresentar as especificações técnicas exigidas no projeto básico ou anexos*”;

Nossa proposta está totalmente em conformidade com os requisitos estabelecidos no Edital, não contém vícios, não é omissa e não apresenta irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento. Mais uma vez a BIAPÓ tenta desvirtuar o processo alegando, de forma insensata, que:

“Assim, por não estar em conformidade com o requisito do item 8.1.4.2 e pela omissão da discriminação das parcelas na composição dos preços unitários (o que, como esclarecido no item 5 deste recurso, dificulta o julgamento), a proposta deve ser desclassificada.”

(grifo nosso)



Como já provado acima, não houve nenhuma omissão por parte da **CONCREJATO** quanto às parcelas de mão de obra, materiais, equipamentos e serviços em nossas composições. Além disso, o recurso da **BIAPÓ sequer contempla um determinado “item 5” citado no parágrafo acima.**

iv. **ITEM 10.12.6 DO EDITAL** – “Apresentar, na composição de seus preços”:

**ITEM 10.12.6.1 DO EDITAL** - “Taxa de encargos sociais ou taxa de B.D.I. Inverossímil”;

**ITEM 10.12.6.1 DO EDITAL** - “Custos de insumos em desacordo com os preços de mercado”.

As taxas que compõem nosso demonstrativo de BDI e Encargos Sociais, apresentados em nossa Proposta Comercial (Páginas 121 e 123), é cópia fiel do modelo composto pelo SINAPI e atende a todos os requisitos exigidos, de acordo com o padrão especificado pelo Edital, exemplo este que foi aprovado junto aos órgãos responsáveis pela elaboração deste Edital, não condizendo com a afirmação do recurso da **BIAPÓ**.

A **BIAPÓ** deve ter analisado outra proposta, e não a da **CONCREJATO**, pois está muito claro que nossos preços são ONERADOS. Nosso BDI não inclui a CPRB (4,5%) e nosso Encargo Social contempla o INSS (20%), composições que constam, conforme já dito acima, nas páginas 121 e 123 de nossa Proposta.

E, por não ter analisado a proposta da **CONCREJATO**, a **BIAPÓ** se envereda por um caminho surreal, apresentando cálculos inverossímeis e incompreensíveis até para a própria **BIAPÓ**, como ela mesma comenta em seu recurso. Daí é que diversas vezes a mesma diz: “*Em busca de compreender..., verifica-se fortes indícios de inxequibilidades..., todos (ou quase todos) itens das planilhas..., com situações quase idênticas àquelas aqui debatidas...*”. Frases que demonstram a total falta de compreensão e de uma análise simples de nossa proposta. E assim é o seu Recurso Hierárquico sem nenhuma comprovação factual caminhando para o lado do inconcebível.

- v. **ITEM 10.12.13 DO EDITAL:** "Também será desclassificada, a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este edital."

Nosso preço global foi de **R\$ 4.448.893,13** (Quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e oitocentos e noventa e três reais e treze centavos), e em um comparativo com o preço global do edital que é de **R\$ 5.097.871,15** (Cinco milhões, noventa e sete mil e oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos), constata-se que foi aplicada uma redução de **R\$ 648.978,02** (Seiscentos e quarenta e oito mil e novecentos e setenta e oito reais e dois centavos), percentualmente, reduzindo em **12,73%** sobre o valor total do edital, não condizendo com a afirmação do recurso da **BIAPÓ**.

Também com relação aos valores das etapas do Cronograma Físico Financeiro não se encontra nenhuma delas com valor superior aos do Edital conforme reprodução abaixo:

CRONOGRAMA FISICO FINANACEIRO - RESUMO (IBRAM)	1ª Etapa	2ª Etapa	3ª Etapa	4ª Etapa	5ª Etapa	6ª Etapa	7ª Etapa
EDITAL C/BDI DE 24,13%	R\$ 223.798,05	R\$172.845,91	R\$300.983,30	R\$349.305,48	R\$558.120,58	R\$504.606,14	R\$517.006,77
CONCREJATO C/BDI DE 24,13%	R\$ 206.036,69	R\$152.103,83	R\$264.355,31	R\$304.838,79	R\$485.806,81	R\$443.040,93	R\$448.587,05
DIFERENÇA	-R\$ 17.761,36	-R\$20.742,08	-R\$36.627,99	-R\$44.466,69	-R\$72.313,77	-R\$61.565,21	-R\$68.419,72
REDUÇÃO %	-8%	-12%	-12%	-13%	-13%	-12%	-13%

8ª Etapa	9ª Etapa	10ª Etapa	11ª Medição	12ª Medição	13ª Medição	TOTAL
R\$510.307,72	R\$542.129,82	R\$407.752,69	R\$327.784,33	R\$163.443,78	R\$509.787,17	R\$5.087.871,74
R\$442.757,26	R\$471.117,16	R\$354.731,45	R\$286.753,61	R\$143.874,93	R\$444.889,31	
-R\$67.550,46	-R\$71.012,66	-R\$53.021,24	-R\$ 41.030,72	-R\$ 19.568,85	-R\$ 64.897,86	
-13%	-13%	-13%	-13%	-12%	-13%	

Todos os valores informados acima são cópias fiéis do nosso Cronograma Físico-Financeiro que consta em nossa proposta (Páginas 126 a 128) com B.D.I praticado de **24,13%**.

Como se pode comprovar, todas as etapas do cronograma apresentado pela **CONCREJATO** contemplam valores abaixo de todos os valores das etapas previstas no cronograma físico-financeiro, e seu Preço Global também está abaixo do valor global do Edital.

vi. **REsp STJ Nº 651.395 - SC**

Mais uma vez a **BIAPÓ** caminha para o inconcebível, aplicando aqui duas jurisprudências completamente desconectadas do presente Edital. Aliás, na tabela apresentada em seu Recurso Hierárquico a **BIAPÓ** cita apenas uma jurisprudência e, no corpo de seu recurso, apresenta uma outra que não tem nada a ver com o Edital em tela.

De qualquer forma ambas as jurisprudências são favoráveis aos postulantes o que torna o recurso impetrado pela **BIAPÓ** totalmente inválido.

A jurisprudência TC 034.717/2014-5 (em anexo), demonstra que se trata de objeto e edital diferente do objeto e edital em tela e os itens comuns não são citados pela **BIAPÓ**, por interesse próprio, senão vejamos:

"TC 034.717/2014-5

Natureza: Representação.

Unidade: Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

Representante: RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

Advogado: Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599 - peça 3).

DESPACHO

...

2. Trata-se de representação da empresa RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001- 22) acerca de possíveis irregularidades na desclassificação de sua proposta no pregão 72/2014, conduzido pela Agência Brasileira de Inteligência para prestação de serviços contínuos de manutenção predial, com oferta de pessoal técnico e material de reposição.

...

4. A proposta da representante foi desclassificada em razão de preço inexequível, preenchimento incorreto da planilha de composição de preços e apresentação de proposta com base em convenção coletiva distinta daquela utilizada na elaboração do termo de referência e do edital.

...

#### **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA**

16. No tocante ao erro de preenchimento da planilha, discordo da unidade técnica, pois as falhas apontadas poderiam ter sido sanadas mediante a realização de diligência. 17. De acordo com o art. 29-A da IN/SLTI 2/2008, § 2º, "Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

...

20. Nesse sentido, a Administração da Abin deveria ter diligenciado à licitante para que alterasse a planilha, com o objetivo de incluir o valor relativo ao adicional questionado, e apenas a recusa poderia ensejar sua desclassificação.

...

33. Ainda sobre o preenchimento incorreto da planilha, há que se observar que o art. 29-A, § 3º, da IN/SLTI 02/2008 determina que "é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorra de encargos legais".

34. À vista de todo o exposto, considero erro nas planilhas apenas o preenchimento do valor do salário em desacordo com o fixado no edital, o que poderia ter sido saneado mediante realização de diligência.

...

a.1) da ilegalidade da desclassificação da empresa RCS Tecnologia Ltda., conforme fundamentos apresentados na representação e neste despacho;"

**(grifos nossos)**

No Edital, de que trata a jurisprudência acima, verifica-se que o critério de julgamento é o de MENOR PREÇO GLOBAL – assim como o Edital em tela, mas o critério de aceitabilidade dos preços é diferente excluindo-se as propostas com preços unitários acima dos preços fixados pela Administração. O que não é o caso presente. Verifica-se, também, que é permitido o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, da mesma forma que o Edital do IBRAM.

Nota-se que a **BIAPÓ** cita, apenas, as partes que lhe interessam.

Quanto a outra jurisprudência citada na planilha inicial da **BIAPÓ (REsp STJ Nº 651.395 – SC)**, esta então, nada tem que se assemelhe ao caso em questão e sequer foi comentada em seu recurso.

Mesmo assim transcrevemos, abaixo, partes deste RECURSO ESPECIAL (também em anexo) para corroborar todos os nossos contra-argumentos mostrando que o recurso interposto pela **BIAPÓ** está eivado de erros, e que o fez apenas para tumultuar o processo administrativo.

"RECURSO ESPECIAL Nº 651.395 - SC (2004/0045822-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO.  
DESCCLASSIFICAÇÃO.

1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações.

2. Recurso especial provido.

...

"Questiona-se em juízo a legitimidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente ao fundamento de transgressão das cláusulas 15.12 e 18.3 do Edital n. 0021/02-6, atinente à Concorrência para a execução das obras de implantação e pavimentação do acesso dos municípios de Timbó e Indaial a BR-470/SC, que prescreviam a desclassificação dos concorrentes que apresentarem qualquer preço unitário e o valor global superiores ao orçamento do DNIT (18.3).

A recorrente, num conjunto de 119 itens, cotou 03 deles acima do valor máximo unitário previsto no ato convocatório, e mesmo assim ofertou proposta de R\$ 4.884.634,53, ou seja, mais vantajosa para a Administração Pública, que estabeleceu o valor global máximo em R\$ 5.094.364,35, considerando que se tratava de licitação do tipo menor preço. Por este critério de julgamento das propostas, previsto no art. 45, I, da Lei n. 8.666/93, consabidamente, dar-se-á por vitorioso o licitante que dentre os vários preços cogitados ofertar aquele mais baixo.

...

Claro está, a partir dos dados e informações coligidas aos autos, que o recorrente cotou alguns itens acima do valor máximo arbitrado pelo DNIT, o que significaria desrespeito ao aviso convocatório e, por conseqüência, numa rasa e ligeira apreciação, dar-se-ia por correto o deslinde da licitação. Porém, parece-me que a solução emprestada descurou dos princípios informativos da atividade administrativa.

...

Vale invocar, por fim, a posição do Parque! Federal, que em ambas as instâncias foi favorável à concessão da segurança. Transcrevo, por pertinente, excerto do parecer do Órgão Ministerial lançado nesta Casa Julgadora:

*No presente caso, se houvesse outra empresa habilitada que pudesse realizar a obra por preço igualou inferior à impetrante, respeitando os preços mínimos estabelecidos para cada um dos JJ 6 ou JJ 9 itens que compõe a licitação, por certo não haveria razão para concessão da ordem.*



Entretanto a empresa vencedora supera em quase R\$ 37.000,00 o preço total da impetrante, demonstrando que o simples atendimento dos preços máximos por item não é suficiente para atender a expectativa da administração pública, que é contratar pelo menor preço global.

*Importante ainda registrar que em apenas 3 itens houve preço fixado acima do determinado pelo DNIT e tal situação pode ser explicitada pela aplicação do índice inflacionário ou de correção desconhecido quando da apresentação das propostas, itens que devem ser adequados aos preços máximos no momento da contratação.*

*Assim, considerando que o preço global é inferior ao da empresa declarada vencedora e considerando que se trata de licitação por menor preço global, há que se conceder a ordem para admitir a validade da proposta da impetrante e declará-la vencedora do certame. (325/326).*

Sintetizando: injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e às regras constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

**(grifo nosso)**

Observa-se no parecer proferido nesta jurisprudência que, apesar de a empresa ter apresentado alguns preços unitários superiores aos do Edital, mas com preço global inferior ao segundo colocado, que, o MINISTRO deu provimento ao recurso especial classificando a postulante em primeiro lugar.

Nota-se ainda que o edital supracitado acima é taxativo e claro, que trata de modalidade a preço unitário e que nenhum item único e unitário poderia ultrapassar o valor estimado pelo órgão (DNIT), diferente do Edital que está em questão, pois, reforçando mais uma vez, é na modalidade de Preço Global e em sua cláusula 10.12.7 obriga a que o preço das licitantes seja inferior ao Preço Global estimado pela Administração, e não sejam superiores as etapas do Cronograma Físico Financeiro.

A inexequibilidade se evidencia em preços simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. Nossos preços estão em total acordo com o mercado e nosso preço global está com um desconto maior, diferente do desconto SIMBÓLICO oferecido pela **BIAPÓ**.

vii. art. 44., §3º da Lei 8.666/1993

*Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei ((grifo nosso)*


[...]

*§ 3º- Não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.*

**(grifos nossos)**

Neste último item citado pela **BIAPÓ**, mais uma vez a mesma deixa de apresentar o parágrafo completo informando apenas as partes do seu interesse, tentando manipular o entendimento das autoridades envolvidas no assunto.

Mas, da mesma forma que incluiu em seu recurso jurisprudências favoráveis a **CONCREJATO**, citando apenas as partes que imagina lhes serem adequadas, também





informa da Lei 8.666/93, apenas trechos pertinentes ao seu recurso e alegando que: “**não deve ser admitida** proposta com os vícios acima indicados.”

Verdadeiramente a **CONCREJATO** apresentou quatro itens (**4.1.3 / 6.14.29 / 8.3.13 e 11.5.11**) que, teoricamente e sem uma análise mais detalhada, poder-se-ia dizer que estão com preços zero. No entanto, analisando-se as composições apresentadas pode-se comprovar a existência destes itens com seus respectivos preços unitários, porém, devido uma falha na fórmula do programa excel, três destes quatro valores unitários (**4.1.3 / 6.14.29 / 8.3.13**) não foram transferidos para a planilha de preços.

O quarto valor, que se refere ao item **11.5.11 CIMENTO PORTLAND CP-II E32**, não foi orçado porque entendemos ser um item de volume pequeno, de valor total ínfimo e cujo material temos, constantemente, em nosso depósito em quantidades superiores aquelas indicadas na planilha. A própria Lei admite proposta que apresente preço unitário simbólico, irrisório ou até de valor zero quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. Para comprovar que temos este material e, à título de informação, apresentamos em anexo notas fiscais de compra deste material que se encontra em nosso depósito situado à Rua Nunes Viana nº 275, Inhaúma – Rio de Janeiro.

Portanto não há que se falar em preços unitários simbólicos, irrisórios ou até de valor zero quando todos os valores se encontram em nossa proposta e, ainda que, conforme o item 8.1.4.4 do Edital existe a possibilidade de a planilha ser ajustada pelo licitante em prazo indicado pela Comissão.

**viii. 2.4. Descumprimento do item 10.13 do edital e de entendimento já consolidado em processos licitatórios, em especial pelo Recurso Especial do STJ, nº 651.395/SC**



Segundo a **BIAPÓ**, neste item, a **CONCREJATO** deve ser desclassificada porque apresenta expressiva quantidade de itens com valores superiores àqueles estimados pela Administração, ressaltando que a planilha possui 973 itens e que 3,2% dos itens encontram-se nesta situação.

Em primeiro lugar precisa-se verificar se 3,2% (três vírgula dois por cento) de uma determinada quantidade é expressiva (?). Claro que não.

Em segundo lugar já ficou provado pelos termos da Lei 8.666/93, do Edital do IBRAM e pelas próprias jurisprudências citadas pela **BIAPÓ**, quanto à possibilidade de se apresentar preços unitários superiores aos definidos pela Administração, mesmo como no caso presente, cujos termos do item 10.13 desclassifica apenas a proposta cujo preço global orçado ou o preço de qualquer uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro supere os preços de referência discriminados nos projetos anexos a este Edital. (grifo nosso)

Além destas razões de direito apresentadas, podemos informar, também, que a soma dos valores superiores apresentados pela **CONCREJATO** subtraída da soma destes mesmos itens da planilha do Edital dá uma diferença de apenas **R\$4.706,01** em um universo de R\$4.448.893,13, que é o valor oferecido pela **CONCREJATO**. O que se pode considerar insignificante frente ao valor global da proposta.

**ix. 4. DAS PROPOSTAS DE AMBAS AS EMPRESAS E DOS VÍCIOS NA DEFINIÇÃO DE PREÇOS DE MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E COMPLEMENTARES**

Neste parágrafo a **BIAPÓ** alega que *“Em análise das planilhas de ambas as licitantes, percebe-se a existência de erro expressivo que parece justificar a apresentação de preços globais tão baixos em suas propostas.”*, e apresenta uma planilha com os salários dos

profissionais previstos para a execução dos serviços, dando a entender que tais valores são inexequíveis. O que não é verdade, mais uma vez, conforme comprovaremos a seguir:



**SINICON**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**  
2018 - 2019



**SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA INTERMUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**, CNPJ n. 05.400.195/0001-80, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a) **NILSON DUARTE COSTA**, CPF n. 048.917.247-49; **E SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA - INFRAESTRUTURA - SINICON**, CNPJ n. 03.045.540/0001-61, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a) **RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI**, CPF n. 359.205.647-69; celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de fevereiro de 2018 a 31 de janeiro de 2019 e a data-base da categoria em 1º de fevereiro.

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Trabalhadores, empregados, trabalhadores avulsos, terceirizados e quarterizados, prestadores de serviços, ainda que constituídos em forma de cooperativas e de serviços temporários, do setor de indústria da construção: de estradas, rodovias pavimentação, obras de terraplenagem em geral (Barragens, Aeroportos, Canais), inclusive o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos, Engenharia Consultiva; Trabalhadores de empresas que mediante concessão atuam na exploração, conservação, ampliação e demais serviços atribuídos as estradas de rodagem, obras de pavimentação de asfalto (pavimento flexível e rígido, usina de asfalto e de concreto asfáltico) e construção de praças de pedágio; construção, recuperação, reforço, melhoramentos, manutenção e conservação: de estradas, auto-estradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos, inclusive a pavimentação e nivelamento delas, pontes, portos e marinas, inclusive obras portuárias, marítimas e fluviais (instalações portuárias, construção de eclusas e canais de navegação, entroncamentos, obras de dragagem, alicerces hidráulicos, barragens, represas e diques, exceto para energia elétrica), barragens, estruturas trantes, hidroelétricas, termoelétricas, nucleares, edifícios (construção de usinas, estações e subestações), ferrovias (vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos- preparação do leito, colocação dos trilhos, eletrificação e etc), túneis, eclusas, dragagens, aeroportos, inclusive suas pistas e nivelamento, canais (obras de irrigação), transportes metroviários, duto para telefonia e eletrificada, inclusive construção e manutenção de represas, estações e redes (obras para geração e distribuição de telecomunicações e energia elétrica), inclusive serviço de eletrificação rural, obras de saneamento: construção e manutenção de redes de coleta de esgoto (coadutos, gasodutos, minerodutos), inclusive interceptores e de estações de tratamento e bombeamento de esgoto e construção e manutenção de redes de abastecimento de água tratada (reservatórios de distribuição, estações elevatórias de bombeamento, linhas principais de adução de longa e média distância e redes de distribuição de água), galerias pluviais, instalação de barreiras acústicas, sinalização com pintura em rodovias e aeroportos, instalação de placas de sinalização de tráfego e semelhantes, construção de emissários submarinos e instalações de cabos submarinos, montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas, obras de montagem de instalações industriais (tubulações, redes de facilidades: refinarias, plantas de indústrias químicas, serviços de soldagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas e permanentes), construção de

Página 1



**SINICON**

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**

2018 - 2019



instalações esportivas e recreativas (pistas de competição quadras esportivas, piscinas olímpicas e etc), obras de contenção, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimos, demolição e preparação de canteiros de obras, conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terras, necessária à realização de obra, drenagens do solo destinado a construção, rebaxamento de lençóis freáticos, instalações elétricas, instalações, alteração, manutenção e reparo de sistema de prevenção contra incêndio, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, rodovias, ferrovias, portos e aeroportos, perfuração e construção de poços de água, revestimento de tubulações, obras de acabamento e de fundações, trabalhos de superfície, urbanização e pavimentação em vias urbanas, ruas, praças, calçadas e locais para estacionamentos de veículos, sinalização com pintura em vias urbanas, ruas e locais para estacionamento de veículos, construção de obras-de-arte especiais e construção e recuperação de viadutos, elevados e passarelas, com abrangência territorial em Angra dos Reis, Aperiú/RJ, Araruama/RJ, Armação dos Búzios/RJ, Arraial do Cabo/RJ, Bom Jardim/RJ, Cachoeiras de Macacu/RJ, Cantagalo/RJ, Carapebus/RJ, Cardoso Moreira/RJ, Carmo/RJ, Casimiro de Abreu/RJ, Comendador Levy Gasparian/RJ, Conceição de Macabu/RJ, Cordeiro/RJ, Duas Barras/RJ, Iguaba Grande/RJ, Macaé/RJ, Macuco/RJ, Mesquita/RJ, Nova Friburgo/RJ, Paraty, Pinheiral/RJ, Quissamã/RJ, Rio das Ostras/RJ, Rio de Janeiro/RJ, São Francisco de Itabapoana/RJ, São José de Ubá/RJ, São José do Vale do Rio Preto/RJ, Sumidouro/RJ, Tanguá/RJ, Teresópolis/RJ, Trajano de Moraes/RJ e Varre-Sai/RJ.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO

### PISO SALARIAL

#### CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS / REAJUSTES / CORREÇÃO SALARIAL

3.1 - A partir de 1º de fevereiro de 2018 a tabela de pisos salariais da categoria, exclusivamente, será reajustada em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), aproximadamente, passará a vigorar com os seguintes valores:

TABELA "A" - Exclusivamente para os municípios do Rio de Janeiro e Mesquita:

GRUPO	FUNÇÕES	POR HORA	POR MÊS
I	- Soldador ER - Soldador TIG - Soldador RX	R\$ 12,24	R\$ 2.692,80
II	- Eletricista de força e controle/montador/ manutenção - Encanador industrial - Instrumentista - Mecânico montador - Pintor industrial	R\$ 10,87	R\$ 2.391,40
III	- Almoçoarife - Apropriador - Carpinteiro de acabamento/esquadria - Calceiteiro - Impermeabilizador - Lixador - Mecânico	R\$ 9,89	R\$ 2.175,80

Página 2



**SINICON**

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO  
 2018 - 2019



	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Mecânico ajustador</li> <li>- Mecânico de equipamento pesado</li> <li>- Montador de estrutura / andaime / forma</li> <li>- Nivelador</li> <li>- Op. de bate estaca</li> <li>- Op. de escavadeira</li> <li>- Op. de guindaste</li> <li>- Op. de motoniveladora</li> <li>- Op. de motoscaper</li> <li>- Op. de retro-escavadeira</li> <li>- Op. de rolo</li> <li>- Op. de trator de esteiras</li> <li>- Op. de pá mecânica</li> <li>- Op. de patrol</li> <li>- Op. de serra circular</li> <li>- Operador de usina</li> <li>- Pedreiro de acabamento/refratário</li> <li>- Soldador Apoio/Ponteador</li> </ul>		
IV	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Apontador</li> <li>- Armador</li> <li>- Auxiliar administrativo</li> <li>- Auxiliar laboratório</li> <li>- Auxiliar topógrafo</li> <li>- Caldeireiro</li> <li>- Carpinteiro</li> <li>- Carpinteiro de forma</li> <li>- Eletricista</li> <li>- Encanador / Bombeiro Hidráulico</li> <li>- Gessoiro</li> <li>- Guincheiro</li> <li>- Ladrilheiro</li> <li>- Marfeteiro</li> <li>- Op. de cremalheira</li> <li>- Op. de grua</li> <li>- Pastelheiro</li> <li>- Pedreiro</li> <li>- Pintor</li> <li>- Serralheiro</li> <li>- Restilheiro</li> </ul>	R\$ 9,15	R\$ 2.013,00
V	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Meio Oficial</li> <li>- Sinaleiro / Vigia</li> </ul>	R\$ 7,10	R\$ 1.562,00
VI	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Ajudantes / Serventes</li> </ul>	R\$ 6,75	R\$ 1.485,00

Acima apresentamos cópia da Convenção Coletiva no Estado do Rio de Janeiro com as tabelas dos salários mínimos vigentes para o ano de 2018. Abaixo apresentamos uma tabela comparativa dos valores apresentados pela **CONCREJATO** e os valores da tabela SINAPI, onde se pode comprovar a exequibilidade dos salários. Algumas pequenas

diferenças entre valores para uma mesma categoria de profissionais se deve porque alguns, realmente, ganham menos que outros em função de plano de cargos e salários.

Utilizando-se os valores da Convenção Coletiva, e aplicando-se os Encargos Sociais, comprova-se que todos os valores apresentados pela **CONCREJATO** encontram-se dentro de uma faixa de valores até com certa folga em relação aos valores mínimos praticados no mercado. Abaixo informamos os valores dos salários mínimos definidos pelo Sindicato acrescidos do Encargo Social adotado pela **CONCREJATO**, além dos demais custos operacionais incidentes sobre a mão de obra tais como vale transporte, vale refeição, EPI's, etc, conforme descrito em nossas composições.

Servente com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$6,75/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$ 16,44**

Carpinteiro com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,53**

Eletricista com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,85**

Encanador com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,61**

Calceteiro com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,53**

Pedreiro com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,65**

Auxiliar de eletricista com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$7,10/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$16,24**

Armador com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,53**

Ajudante com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$6,75/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$15,94**



Pintor com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,57**

Impermeabilizador com encargos mais despesas (vide nosso sindicato) = R\$9,15/h + 120,30% encargos + despesas (VT, VR e etc..) = **R\$20,65**

#### x. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Pelo que restou provado acima, podemos afirmar que a Proposta Comercial da **CONCREJATO** é a única que atende plenamente as exigências do Edital em referência com pequenas correções permitidas pela Lei, Jurisprudências e pelo próprio Edital.

O mesmo não se pode dizer das empresas **BIAPÓ** e **STUDIO G** contra a qual já impetramos recurso onde apontamos diversos erros injustificáveis e insanáveis.

Da mesma forma a **BIAPÓ** apresenta em sua proposta diversas falhas incorrigíveis e insanáveis devendo, portanto, ser desclassificada do certame.

Apenas à título de informação, apresentamos abaixo, de forma sucinta, que a proposta da **BIAPÓ** não atende a diversos quesitos exigidos neste edital, tornando-se inexequível em vários parâmetros, de forma diversa do que afirma ao escrever que é a única que atendeu todas as exigências do edital.

Dentre outros podemos citar os seguintes itens:

A **BIAPÓ** deixou de apresentar 9 (nove) composições (formação de preços), quais sejam: **6.10.5.15, 6.10.5.30, 9.2.9, 9.2.10, 9.4.2, 11.1.19, 11.5.31, 11.5.32, 11.5.34.**

Não apresenta a formação de preço **completa** de 5 (cinco) itens: **1.2.15, 1.2.17, 8.3.13, 11.5.26, 11.5.28.**

Apresenta valores de Mão de Obra incompatíveis com os definidos pelo sindicato da categoria, e não demonstra valores de alimentação, transporte, epi, etc. A título de exemplo colocamos, abaixo uma de suas composições.

ELETRICISTA - INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL		Código:	AUX-1.2.15	Unidade:	H	17,15	
Descrição	Cod	Tipo Insumo	Un	Qtd	Preço Unit.	Total (R\$)	
ELETRICISTA - INSTALAÇÃO ELÉTRICA PREDIAL	Novo06	MÃO DE OBRA	H	1,0000	17,15	17,15	
TOTAL GERAL:						17,15	
SUBTOTAL - MÃO DE OBRA:						7,78	
SUBTOTAL - LEIS SOCIAIS:						9,37	
SUBTOTAL - MATERIAL:						-	
SUBTOTAL - EQUIPAMENTO:						-	
SUBTOTAL - COMPOSIÇÕES AUXILIARES:						-	

Conforme já dito anteriormente, a **BIAPÓ** calcula todas as composições com valores de Leis Sociais percentual para horista inclusive para mensalistas.

A **BIAPÓ** apresenta 04 (quatro) preços para a hora do servente, sendo alguns deles, estes sim, inexecutáveis, tais como: **R\$ 12,32** e **R\$ 12,42**

Exemplo:

SERVENTE		Código:	AUX-11.5.28	Unidade:	H	12,32	
Descrição	Cod	Tipo Insumo	Un	Qtd	Preço Unit.	Total (R\$)	
SERVENTE	Ins-11.5.28	MÃO DE OBRA	H	1,0000	12,32	12,32	
TOTAL GERAL:						12,32	
SUBTOTAL - MÃO DE OBRA:						5,59	
SUBTOTAL - LEIS SOCIAIS:						6,73	
SUBTOTAL - MATERIAL:						-	
SUBTOTAL - EQUIPAMENTO:						-	
SUBTOTAL - COMPOSIÇÕES AUXILIARES:						-	

Podemos citar também preços de horas diferentes para **Pedreiro: R\$ 17,01** e **R\$ 26,33**, assim como de outros profissionais.

#### V - DO PEDIDO:

Ante aos fatos narrados e as razões de direito acima aduzidas a empresa signatária **CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.** requer a esta douta Comissão Permanente de Licitação que mantenha a decisão da sua classificação.



Outrossim, caso não seja atendida em suas solicitações, a **CONCREJATO** requer que o presente recurso seja remetido para a Autoridade Superior competente, a quem é requerida a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja reformado o julgamento proferido originalmente pela douda Comissão Especial de Licitação, quanto ao tema ora em debate.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2018.

  
**CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.**

Diogo Soares Delgado

Representante Credenciado

**ANEXO TC 034.717/2014-5**

**São Paulo**  
Tel.: + 55 11 4550 6301  
Rua Flórida, 1738 - 1º andar  
Cidade Monções - São Paulo - SP  
CEP 04565 911

**Rio de Janeiro**  
Tel.: + 55 21 3147 4200 / 2589 9385  
Avenida Nilo Peçanha, 50 - sala 2010  
Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20020 906





TC 034.717/2014-5

**Natureza:** Representação.

**Unidade:** Agência Brasileira de Inteligência – Abin.

**Representante:** RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22).

**Advogado:** Kleber Venâncio de Moraes (OAB/DF 37.599 - peça 3).

### DESPACHO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 39, de 20 de janeiro de 2015

2. Trata-se de representação da empresa RCS Tecnologia Ltda. (CNPJ 08.220.952/0001-22) acerca de possíveis irregularidades na desclassificação de sua proposta no pregão 72/2014, conduzido pela Agência Brasileira de Inteligência para prestação de serviços contínuos de manutenção predial, com oferta de pessoal técnico e material de reposição.

3. Concordo com a Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas – Selog quanto ao conhecimento da representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade.

4. A proposta da representante foi desclassificada em razão de preço inexequível, preenchimento incorreto da planilha de composição de preços e apresentação de proposta com base em convenção coletiva distinta daquela utilizada na elaboração do termo de referência e do edital.

5. A Selog esclareceu, inicialmente, que não foi proposta adoção de medida cautelar porque o contrato já foi assinado, o que sugeriria o *periculum in mora* reverso, pois a celebração de possível contrato emergencial – obrigatório, por oportuno – tenderia a apresentar preços superiores aos licitados e contratados pela Abin.

### INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

6. No tocante à inexecuibilidade da proposta, pelos fundamentos a seguir expostos, considero ter razão a representante ao criticar a desclassificação de sua proposta.

7. De acordo com o art. 48, serão desclassificadas:

*“I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.*

*§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

*a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*

*b) valor orçado pela administração”*



8. À luz do dispositivo legal acima transcrito, a proposta da representante é exequível, como mostrou a unidade técnica.
9. Embora o objeto do pregão em foco seja serviços de engenharia, apresenta ele características peculiares por sua natureza continuada, com fornecimento de mão de obra e material.
10. É necessária, pois, a verificação de outras premissas para aferir a exequibilidade da proposta da representante. Para tanto, tomo como parâmetro os preços contratados pela Administração do TCU para objeto semelhante: serviços contínuos de manutenção predial, com oferta de mão de obra, insumos gerais, material e ferramentas (pregão 48/2010 e contrato 47/2010).
11. A autora apresentou proposta no valor global de R\$ 1.570.241,10, dos quais R\$ 1.364.276,13 correspondem a mão de obra e R\$ 205.964,87 referem-se a materiais. O valor estimado pela Abin correspondia a R\$ 1.755.750,01 (R\$ 1.397.338,80 relativos a mão de obra e R\$ 358.411,21 referentes a material). Portanto, a proposta da representante contemplava desconto de 10,57% sobre o valor total estimado, com descontos para materiais e mão de obra correspondentes a 42,53% e 2,37%, respectivamente.
12. No pregão 48/2010 do TCU, o valor total estimado correspondia a R\$ 2.395.612,96 (R\$ 1.363.717,59 relativos a mão de obra e R\$ 1.031.895,37 concernentes a materiais). A proposta vencedora da licitação e o contrato firmado montaram a R\$ 2.098.000,00 (R\$ 1.379.236,34 de mão de obra e R\$ 718.763,66 de material). Desse modo, a proposta vencedora ofereceu desconto de 12,43% - superior, portanto, ao concedido no pregão objeto desta representação. Além disso, o valor da proposta relativo a mão de obra ficou acima do estipulado pela Administração do TCU em 1,14%, enquanto o valor do material apresentou desconto de 30,34%.
13. Como na licitação da Abin, as estimativas da Administração do TCU para materiais e mão de obra foram feitas com base no Sinapi. Registre-se, ainda, que o contrato firmado em 2010 encontra-se em vigor e tem sido executado se qualquer problema.
14. Assim, mesmo considerando pequenas diferenças percentuais, a proposta da representante é exequível.
15. Adicionalmente, no que concerne a percentuais de encargos sociais, tributos, despesas administrativas e lucro, as cotações da representante são compatíveis com os percentuais adotados em contratos de serviços continuados pelo TCU nos últimos cinco anos. Acrescente-se que os contratos firmados pelo TCU estão sendo executados sem problemas por prazos entre 3 e 5 anos, o que mostra a proposta desclassificada pela Abin era exequível.

#### **ERRO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA**

16. No tocante ao erro de preenchimento da planilha, discordo da unidade técnica, pois as falhas apontadas poderiam ter sido sanadas mediante a realização de diligência.
17. De acordo com o art. 29-A da IN/SLTI 2/2008, § 2º, "*Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação*".
18. No caso presente, a Selog partiu do pressuposto de que o preenchimento da planilha com os custos atinentes ao adicional de insalubridade exigiria que a representante aumentasse sua proposta original, que poderia, inclusive, extrapolar as estimativas de preço da Abin, o que contrariaria o dispositivo normativo há pouco transcrito.
19. Essa conclusão não tem amparo na documentação juntada aos autos, pois apresentadas pela representante, se, por um lado, não contemplam o adicional de insalubridade, por outro lado, registram percentual de lucro (12%) bem acima do estimado pela Agência (5%). Não haveria, pois,



impedimento para que a representante alterasse a planilha, incluindo o adicional e reduzindo o lucro, sem que isso provocasse majoração do preço ofertado.

20. Nesse sentido, a Administração da Abin deveria ter diligenciado à licitante para que alterasse a planilha, com o objetivo de incluir o valor relativo ao adicional questionado, e apenas a recusa poderia ensejar sua desclassificação.

21. Além do mais, a concessão de adicional de insalubridade está condicionada: (i) à elaboração de laudo técnico por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho devidamente habilitado; e (ii) a que a atividade esteja contemplada entre aquelas relacionadas pelo Ministério do Trabalho, nos termos da Norma Regulamentadora 15 – NR15. Desse modo, simples vistoria na Abin não poderia definir ou não a possibilidade de pagamento do adicional.

22. Registro, ainda, que os percentuais de 10%, 20% e 40% fixados pela NR15, além de dependerem do grau da insalubridade, incidem sobre o valor do salário mínimo, se outro não for definido em convenção coletiva. Ao analisar a convenção coletiva utilizada na elaboração do edital, não verifiquei a existência de norma que fixasse o valor do salário sobre o qual deveria ser calculado o adicional de insalubridade. Portanto, não há justificativa para que tenha sido fixado em 20% e 30% do valor do salário, como previsto nas estimativas da Abin.

23. Considero que seria dever da Administração da Agência realizar estudos com vistas a definir claramente quais atividades poderiam, de alguma forma, ensejar pagamento de adicional de insalubridade e periculosidade, e não esperar que simples vistoria feita pelas licitantes identificasse esse problema. Anoto que no contrato para prestação de serviços contínuos de manutenção predial firmado pelo TCU não é pago adicional de insalubridade a nenhum dos prestadores de serviços.

24. Vejo com preocupação esse problema, pois tanto a proposta da representante quanto aquela adjudicada e contratada contemplam insalubridade. Contudo, não existe nenhuma informação de que a vantagem está sendo paga aos trabalhadores e, nesse caso, se foi realizada perícia, conforme previsto na NR 15.

25. Ainda com relação a possíveis erros no preenchimento da planilha, a unidade técnica indicou que a representante preencheu com valor zero, para todos os cargos previstos, os encargos relativos à previdência social patronal, fixada em 20% sobre a folha de pagamento pela Lei 8.212/91,

26. Todavia, foi lançado o percentual de 2% sobre o valor do faturamento, o que leva à conclusão de que a representante incluía-se entre as empresas referidas no art. 7º da Lei 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamento).

27. Confirmadas essas hipóteses – não pagamento de adicional de insalubridade, pagamento sem os devidos laudos e incidência da previdência social sobre o faturamento e não sobre a folha de pagamento - estimo que o contrato em vigor deve contemplar sobrepreço entre 22 e 28% no que se refere à mão de obra.

28. Dados tais percentuais, a estimativa de preço da Abin (R\$1.755.750,01) também apresenta sobrepreço, pois deveria ficar entre R\$ 1373.000,00 e R\$1.455.000,00. Assim, nem mesmo a proposta da representante poderia ser acatada ante o que determinava o item 13.8 do edital, que vedava a aceitação de proposta superior ao valor estimado.

29. A unidade técnica também lembrou que a proposta desclassificada apresentava “outra discrepância na planilha”, pois o instrumento convocatório fixava o percentual de encargos sociais em 78,46%, enquanto as planilhas da RCS apresentam 47,16%.

30. Todavia, essa redução drástica dos encargos sociais ocorreu não pela incidência da previdência social patronal de 20% sobre o valor do salário, mas sim de 2% sobre o faturamento

bruto, conforme já mencionado no item 26 acima, nos termos da Lei 12.546/2011 (desoneração da folha de pagamento).

31. Em razão do exposto, além da desclassificação da representante aparentar ter sido ilegal, verifica-se que existem indícios de sobrepreço ou até mesmo superfaturamento, uma vez que o contrato já está em execução desde setembro de 2014.

32. Releva esclarecer que, em observância ao princípio da segregação de atribuições, caso se confirmem sobrepreço e possível superfaturamento, a responsabilidade deverá ser atribuída a quem determinou a inclusão de adicional de insalubridade nas estimativas de preço sem a necessária realização de laudos por profissionais habilitados, nos termos da NR15.

33. Ainda sobre o preenchimento incorreto da planilha, há que se observar que o art. 29-A, § 3º, da IN/SLTI 02/2008 determina que “é vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorra de encargos legais”.

34. À vista de todo o exposto, considero erro nas planilhas apenas o preenchimento do valor do salário em desacordo com o fixado no edital, o que poderia ter sido saneado mediante realização de diligência.

35. Por derradeiro, e apenas para argumentar, observo que a representante alegou que a proposta da empresa Diasmeno Construção e Reformas Ltda. – ME foi inferior à por ela apresentada, mas, mesmo assim, não foi objeto de questionamento de sua exequibilidade, o que configura tratamento não isonômico. Contudo, não vislumbro razoabilidade nesta conclusão, pois a empresa Diasmeno foi desclassificada por não preencher requisitos de habilitação; não haveria, pois, motivos para que a Abin analisasse a exequibilidade da proposta daquela empresa.

36. Em síntese, não é razoável examinar a exequibilidade de uma proposta – procedimento complexo – quando a licitante não preencheu os requisitos de habilitação, em especial quando se trata de pregão eletrônico, que tem como princípio a simplificação de procedimentos.

37. Por fim, a Selog defendeu que a representante não seja reconhecida como parte interessada, ante a inexistência de possibilidade concreta de lesão a direito subjetivo seu em decorrência de eventual deliberação adotada pelo Tribunal.

38. Ocorre que, se for confirmado eventual sobrepreço, a licitação poderá ser anulada e os preços contratados, repactuados. Estaria configurada, pois, a possibilidade de lesão a direito subjetivo da representante, mormente por considerar que sua desclassificação foi ilegal.

39. Finalmente, se confirmados os indícios de sobrepreço, a Selog deverá restituir o processo ao relator para que seja avaliada a possibilidade de adoção de medida cautelar com o objetivo de reter os valores considerados indevidos até deliberação final do TCU.

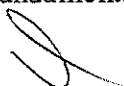
Por todo o exposto, restituo os autos à Selog para que:

I - promova estudos com o objetivo de verificar se houve ou não sobrepreço e superfaturamento nos procedimentos adotados pela Abin, conforme análise realizada neste despacho;

II - em observância ao princípio da ampla defesa, promova a oitiva das empresas:

a) Araújo Abreu Engenharia S/A para que se manifeste a respeito:

a.1) da ilegalidade da desclassificação da empresa RCS Tecnologia Ltda., conforme fundamentos apresentados na representação e neste despacho;





a.2) dos possíveis sobrepreço e superfaturamento existentes na licitação e no contrato por ela firmado com a Abin, consoante apontado neste despacho e nos estudos a serem realizados pela SELOG.

b) RCS Tecnologia Ltda. para que se pronuncie a respeito da existência de sobrepreço no pregão 72/2014, consoante apontado neste despacho e nos estudos realizados pela Selog.

III – na oitiva das empresas, esclareça:

a) a ambas que o não acolhimento pelo TCU das justificativas poderá ensejar nulidade do procedimento licitatório e do contrato;

b) à Araújo Abreu Engenharia S/A que a confirmação da existência de superfaturamento poderá ensejar restituição dos valores pagos indevidamente;

IV – realize audiência prévia dos responsáveis pela adjudicação e homologação do pregão 72/2014 a respeito: (i) da desclassificação da empresa RCS Tecnologia Ltda. sob a alegação de inexecutabilidade da proposta; (ii) de erro insanável no preenchimento das planilhas de custos; e (iii) da apresentação de proposta com base em convenção coletiva diferente daquela adotada na licitação, nos termos da representação e deste despacho;

V – promova a audiência prévia dos responsáveis pela inclusão do adicional de insalubridade nas estimativas de preço sem a necessária realização de laudos por profissionais habilitados, nos termos da NR15;

VI – caso se confirme o sobrepreço, restitua o processo ao relator para que avalie a possibilidade da adoção de cautelar para retenção dos valores considerados indevidos até deliberação final do TCU sobre a matéria.

TCU, Gabinete, em 2 de fevereiro de 2015

(Assinado Eletronicamente)  
ANDRÉ LUIS DE CARVALHO  
Ministro-Substituto

**ANEXO RECURSO ESPECIAL N° 651.395 – SC (2004/0045822-0)**

**São Paulo**  
Tel.: + 55 11 4550 6301  
Rua Flórida, 1738 – 1º andar  
Cidade Monções – São Paulo – SP  
CEP 04565 911

**Rio de Janeiro**  
Tel.: + 55 21 3147 4200 / 2589 9385  
Avenida Nilo Peçanha, 50 - sala 2010  
Centro – Rio de Janeiro – RJ  
CEP 20020 906





# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 651.395 - SC (2004/0045822-0)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA  
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTES - DNIT  
PROCURADOR : ELENO COELHO E OUTROS  
RECORRIDO : SULCATARINENSE MINERAÇÃO ARTEFATOS DE CIMENTO BRITAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO : CRISTIANO SOCAS DA SILVA  
INTERES. : CONSTRUTORA CASTILHO S/A  
INTERES. : MUNICÍPIO DE TIMBÓ

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. PREÇO UNITÁRIO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. MENOR PREÇO GLOBAL. INTERESSE PÚBLICO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. Só se impõe o litisconsórcio passivo quando a concessão da segurança importar em modificação na posição de quem juridicamente beneficiado pelo ato impugnado (STJ 2ª Seção, RF 327/175). O Município de Timbó, qual seja a empresa que lograr vitória no processo concorrencial, não verá atingida sua situação jurídica frente ao certame, o que reprime a possibilidade dele integrar a relação processual.

Injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor-preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e as regras constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade".

O aresto foi exarado em sede de apelação que reviu sentença de primeiro grau que denegara ordem em mandado de segurança impetrado contra o Coordenador da 16ª Unidade de InfraEstrutura Terrestre do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT, o Presidente da Comissão de Licitações do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, o Diretor de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT, e, ainda, a Construtora Castilho S/A, esta na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O ato coator apontado no *mandamus* fora a sua desclassificação operada em procedimento licitatório que teve por objeto a execução de obras de implantação e pavimentação do acesso dos Municípios de Timbó e Indaial a BR-470/SC.

Sustenta-se que o aresto recorrido violara os artigos 40, X, 41 e 45 da Lei 8.666/93, ao fundamento de que o aresto não observara a vinculação ao instrumento convocatório que determinara preços máximos unitários respaldado pela supracitada Lei de Licitações.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em contra-razões, pugna pela manutenção do aresto recorrido.

Admitido o apelo, subiram os autos a esta Corte de Justiça.

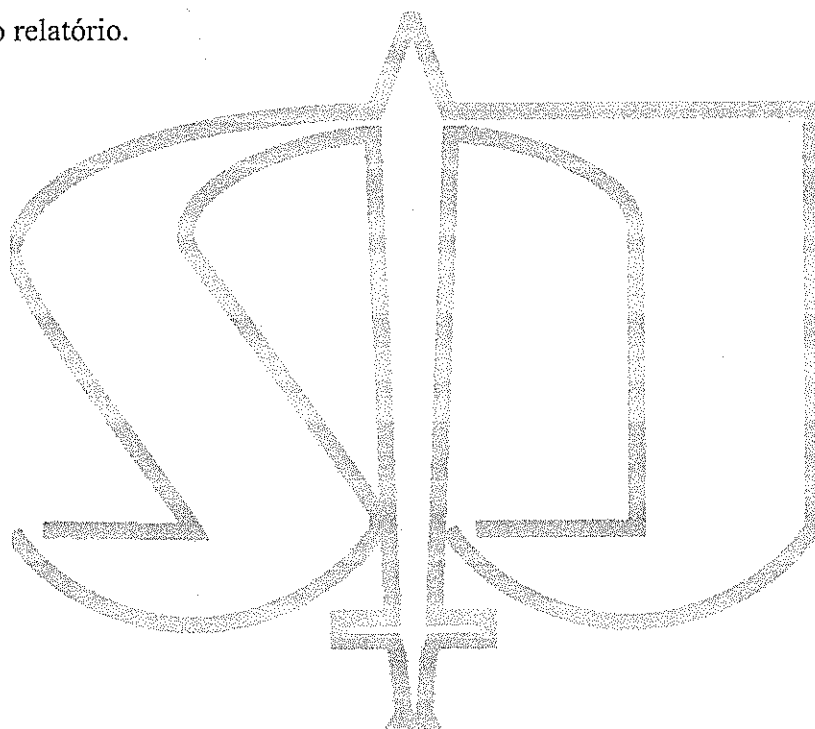
Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"RESP. Licitação. Menor preço. Fixação, no edital, de valores unitários máximos. Previsão na Lei de Licitações

(art. 40, X). Licitante que extrapolou os valores individuais.

Desclassificação. Ausência de ilegalidade. Necessidade de observância do instrumento convocatório. Precedente do STJ. Parecer pelo provimento do recurso".

É o relatório.



# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 651.395 - SC (2004/0045822-0)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREÇO MÁXIMO. UNITÁRIO. DESCLASSIFICAÇÃO.

1. Legalidade da desclassificação de licitante que descumprira exigência editalícia quanto ao preço máximo unitário. Inteligência do artigo 50, X, da Lei de Licitações.

2. Recurso especial provido.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator):** Discute-se no presente feito se, em procedimento licitatório, a indicação de preço mínimo unitário significativamente superior ao determinado no edital é razão suficiente para inabilitação de participante do concurso.

O tema foi assim tratado no aresto de segundo grau:

"Questiona-se em juízo a legitimidade do ato administrativo que inabilitou a recorrente ao fundamento de transgressão das cláusulas 15.12 e 18.3 do Edital n. 0021/02-6, atinente à Concorrência para a execução das obras de implantação e pavimentação do acesso dos municípios de Timbó e Indaial a BR-470/SC, que prescreviam a desclassificação dos concorrentes que *apresentarem qualquer preço unitário e o valor global superiores ao orçamento do DNIT (18.3).*

A recorrente, num conjunto de 119 itens, cotou 03 deles acima do valor máximo unitário previsto no ato convocatório, e mesmo assim ofertou proposta de R\$ 4.884.634,53, ou seja, mais vantajosa para a Administração Pública, que estabeleceu o valor global máximo em R\$ 5.094.364,35, considerando que se tratava de licitação do tipo menor preço. Por este critério de julgamento das propostas, previsto no art. 45, I, da Lei n. 8.666/93, consabidamente, dar-se-á por vitorioso o licitante que dentre os vários preços cogitados ofertar aquele mais baixo.

Porém, a empresa CONSTRUTORA CASTILHO SA, única remanescente no certame em face da inabilitação da recorrente, foi declarada vitoriosa, com proposta de R\$ 4.921.539,64.

Claro está, a partir dos dados e informações coligidas aos autos, que o recorrente cotou alguns itens acima do valor máximo arbitrado pelo DNIT, o que significaria desrespeito ao aviso convocatório e, por conseqüência, numa rasa e ligeira apreciação, dar-se-ia por correto o deslinde da licitação. Porém, parece-me que a solução emprestada descurou dos princípios informativos da atividade administrativa.

Primeiramente, é de se ver que a licitação buscava a realização da obra em acordo com as condições mais privilegiadas para a Administração Pública, indicando-se a contratação com o licitante que propusesse o menor preço global, que, no caso concreto, foi a recorrente, cuja proposta significa economia de quase R\$ 37.000,00, em relação à empresa declarada vencedora para os cofres públicos. Neste contexto, de pouco ou nenhuma relevância se mostrou a não observação do valor unitário máximo; a contratação, repise-se, far-se-ia com aquele que ofertasse o

# Superior Tribunal de Justiça

menor valor global, o qual, com certeza recebeu o influxo do sobrepreço unitário proposto, mas mesmo assim a empresa recorrente logrou ofertar situação mais vantajosa à Administração Pública.

Prosseguindo, a fixação dos valores máximos pelo órgão proponente da licitação, consoante diretriz alocada no art. 40, X, da Lei n. 8.666/93, para além de refrear a coligação maliciosa dos interessados no intento de superfaturar a licitação, busca adequar o gasto da contratação à previsão de numerário empenhada, pois *se a Administração apenas pode realizar a licitação se houver previsão de recursos orçamentários, é inevitável a fixação de preços máximos. É o único meio de evitar o risco de contratações destituídas de cobertura orçamentária.* (MARÇAL JUSTEN FILHO, *in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 9a ed., São Paulo : Dialética, 2002, p. 378). Na hipótese vertente, é evidente a inocorrência de tais riscos.

Primeiro, porque o sobrepreço significou diferença de R\$ 911,00, o que, cotejado com o valor da licitação - aproximadamente R\$ 5.000.000,00 - não constitui a figura do superfaturamento. Aliás, neste tópico, importante revelar a inexistência do intento malicioso da empresa recorrente, porquanto a própria autoridade coatora atribui a pequena divergência entre os valores unitários a mero equívoco no cálculo de atualização, *in verbis: ...o que dá a entender, ao analisar a Planilha Comparativa de Preços dos Serviços (em anexo) que houve um equívoco da empresa aplicando Índice de Conservação ao invés de Índice de Sinalização, pois estes 3 (três) itens de serviços são justamente os únicos que o reajustamento é pelo índice de sinalização, como demonstramos a seguir* (fls. 169).

Ao depois, sendo o preço global proposto inferior ao valor máximo estipulado pelo DNIT, é certo que irá ele se enquadrar nas previsões orçamentárias da autarquia, garantindo-se a normalidade no desenvolvimento da obra e no fluxo de pagamentos.

Se tais razões põem em evidência o arrostamento ao interesse público decorrente da inabilitação do recorrente, é de considerar, ainda, que a conduta administrativa contunde a razoabilidade e a proporcionalidade, virtudes que devem ser zeladas pela Administração Pública. De fato, afigura-se-me exagerado punir a recorrente com o banimento do certame pela leve falha, havendo desproporção entre a conduta e o apenamento, como, também, não é razoável rejeitar posição significativamente mais vantajosa por conta de mera irregularidade, que não chega a sequer arranhar a licitude da liquidação pública.

Vale invocar, por fim, a posição do *Parque!* Federal, que em ambas as instâncias foi favorável à concessão da segurança. Transcrevo, por pertinente, excerto do parecer do Órgão Ministerial lançado nesta Casa Julgadora:

*No presente caso, se houvesse outra empresa habilitada que pudesse realizar a obra por preço igualou inferior à impetrante, respeitando os preços mínimos estabelecidos para cada um dos JJ 6 ou JJ 9 itens que compõe a licitação, por certo não haveria razão para concessão da ordem.*

Entretanto a empresa vencedora supera em quase R\$ 37.000,00 o preço total da impetrante, demonstrando que o simples atendimento dos preços máximos por item não é suficiente para atender a expectativa da administração pública, que é contratar pelo menor preço global.

*Importante ainda registrar que em apenas 3 itens houve preço fixado acima do determinado pelo DNIT e tal situação pode ser explicitada pela*

# Superior Tribunal de Justiça

*aplicação do índice inflacionário ou de correção desconhecido quando da apresentação das propostas, itens que devem ser adequados aos preços máximos no momento da contratação.*

*Assim, considerando que o preço global é inferior ao da empresa declarada vencedora e considerando que se trata de licitação por menor preço global, há que se conceder a ordem para admitir a validade da proposta da impetrante e declará-la vencedora do certame. (325/326).*

Sintetizando: injurídica é a inabilitação de licitante, em se tratando de concorrência pública cujo critério de julgamento é o menor preço global, por conta da cotação do preço unitário insignificamente superior ao máximo fixado, excesso, aliás, justificado como mera irregularidade na atualização dos valores, uma vez que atenta contra o interesse público, já que a sua proposta é a de menor preço global, e às regras constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

Voto, pois, dando provimento ao apelo, concedendo a segurança perseguida".

A possibilidade de fixação de preço máximo unitário encontra respaldo no artigo 40 da Lei 8.666/93:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48".

O instrumento convocatório do concurso determina à fl. 62:

"18.3 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do Edital, bem como as que apresentarem qualquer preço unitário e o valor global superiores ao do orçamento do DNIT, reajustado conforme o item 18.2, ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os cursos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato".

Dessarte, resta claro o descumprimento pela ora recorrida do que preceituara o edital, razão a justificar a sua desclassificação do pleito, ainda que seu preço global ficasse dentro dos lindes estabelecidos como valor global.

Nesse sentido, vale citar a lição do Professor Hely Lopes Meirelles:

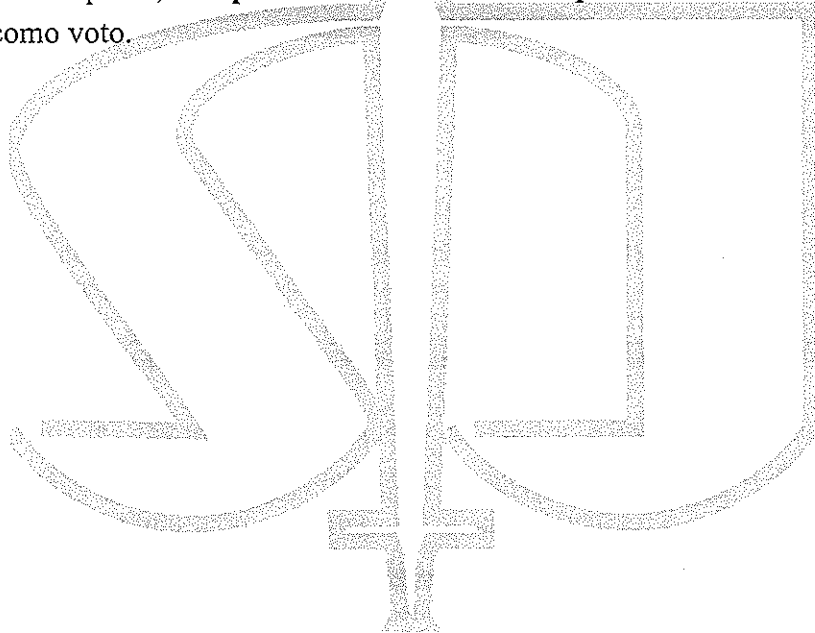
# Superior Tribunal de Justiça

"O julgamento das propostas é ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a Comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (*in* "Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 31ª edição, pág. 288)

Em nada lhe favorece a constatação de que fora consignado valor superior da proposta vencedora da licitação, tirada entre aquelas que observaram fielmente o que fora estabelecido no edital convocatório. O edital, como norma que rege o concurso, e a lei geral de licitações (Lei nº 6.899/93) devem ser rigorosamente observados pelos participantes, em todas as suas fases, não se permitindo que a comissão responsável possa dispensar a sua exigibilidade de qualquer dos licitantes. Haveria, inclusive, ofensa ao princípio da isonomia.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



**ANEXO NOTAS FISCAIS DE COMPRA DE CIMENTO**

**São Paulo**  
Tel.: + 55 11 4550 6301  
Rua Flórida, 1738 - 1º andar  
Cidade Monções - São Paulo - SP  
CEP 04565 911

**Rio de Janeiro**  
Tel.: + 55 21 3147 4200 / 2589 9385  
Avenida Nilo Peçanha, 50 - sala 2010  
Centro - Rio de Janeiro - RJ  
CEP 20020 906



Recebemos de MATERIAIS DE CONSTR. CRUZADA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.


NF-e  
Nº 000.170.043  
Série 001

DATA DO RECEBIMENTO: 25/10/18 IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: Leonardo C. Filho.

**MATERIAIS DE CONSTR. CRUZADA LTDA**

RUA COSTA FERREIRA, 148 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20221-240 Fone: 2187-6969

**DANFE**  
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica  
0 - ENTRADA I - SAÍDA **I**  
Nº 000.170.043  
SÉRIE 001  
FOLHA 1/1



CHAVE DE ACESSO: 3318 1042 4622 4200 0147 5500 1000 1700 4310 0170 0437

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e  
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 333180149139838 24/10/2018 10:02:23

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 81199841 INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO: CNPJ: 42.462.242/0001-47

**DESTINATÁRIO / REMETENTE**

NOME / RAZÃO SOCIAL: 305-CONCREJATO SERVICOS DE TEC.DE ENG.S.A CNPJ / CPF: 29.994.423/0001-56 DATA DA EMISSÃO: 24/10/2018

ENDEREÇO: RUA FONSECA TELES, 040 BAIRRO / DISTRITO: SAO CRISTOVAO CEP: 20940-200 DATA DA SAÍDA:

MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO UF: RJ TELEFONE / FAX: 3543-4000 INSCRIÇÃO ESTADUAL: HORA DA SAÍDA:

**LOCAL ENTREGA**

CNPJ / CPF: 29.994.423/0001-56 ENDEREÇO: RUA NUNES VIANA 275 - INHAUMA - RIO DE JANEIRO - RJ

**FATURA**

DADOS DA FATURA: Número: 170043 - Valor Original: R\$ 840,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 840,00

**DUPLICATAS**

Número: 001  
Vencimento: 21/11/2018  
Valor: R\$840,00

**CÁLCULO DO IMPOSTO**

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	V.APROX. TRIBUTOS	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	35,28 (4,20 %)	840,00
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	840,00

**TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS**

NOME / RAZÃO SOCIAL: MATERIAIS DE CONSTR. CRUZADA LTDA FRETE POR CONTA: 0 - REMETENTE CÓDIGO ANTT: PLACA DO VEÍCULO: UF: CNPJ / CPF: 42.462.242/0001-47

ENDEREÇO: RUA COSTA FERREIRA, 148 MUNICÍPIO: RIO DE JANEIRO UF: RJ INSCRIÇÃO ESTADUAL: 81199841

QUANTIDADE: ESPÉCIE: MARCA: NUMERAÇÃO: PESO BRUTO: PESO LÍQUIDO:

**DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS**

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ. % ICMS	ALIQ. % IPI
0968.0038.0001-5	CIMENTO CP III 40 RS CSN SC 50 KG	25232910	060	5405	SC	40,00	21,00	0,00	840,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

**DADOS ADICIONAIS**

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Pedido...: 223336 Vendedor...: 110 Ordem de Compra: 309760/L Condição de Pagamento: 028

Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 35,28 (4,20%) - Fonte: IBPT

Obs. Local de Entrega: -PROCON: Avenida Rio Branco, 25-5 Andar-Centro-Rio de Janeiro-RJ-CEP 20040-000-Telefone: 151

Comissão de Defesa do Consumidor da ALERJ-Rua da Alfândega, 8-Terreo-Centro-RJ-CEP 20070-000-Telefone: 0800-282-7060

Observação:

RESERVADO AO FISCO



Recebemos de MATERIAIS DE CONSTR. CRUZADA LTDA os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.		<b>NF-e</b> <b>Nº 000.171.149</b> <b>Série 001</b>
DATA DO RECEBIMENTO	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR	

<b>MATERIAIS DE CONSTR. CRUZADA LTDA</b>	<b>DANFE</b> Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA	<b>Nº 000.171.149</b> <b>SÉRIE 001</b> <b>FOLHA 1/1</b>	
			CHAVE DE ACESSO <b>3318 1142 4622 4200 0147 5500 1000 1711 4910 0171 1495</b>
RUA COSTA FERREIRA, 148 - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20221-240 Fone: 2187-6969		Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e <a href="http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal">www.nfe.fazenda.gov.br/portal</a> ou no site da Sefaz autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO <b>333180157412837 09/11/2018 10:14:15</b>	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 81199841	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ 42.462.242/0001-47	

<b>DESTINATÁRIO / REMETENTE</b>			
NOME / RAZÃO SOCIAL 305-CONCREJATO SERVICOS DE TEC.DE ENG.S.A		CNPJ / CPF 29.994.423/0001-56	DATA DA EMISSÃO 09/11/2018
ENDEREÇO RUA FONSECA TELES, 040		BAIRRO / DISTRITO SAO CRISTOVAO	CEP 20940-200
MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO	UF RJ	TELEFONE / FAX 3543-4000	INSCRIÇÃO ESTADUAL
			HORA DA SAÍDA

<b>LOCAL ENTREGA</b>
CNPJ / CPF 29.994.423/0001-56
ENDEREÇO RUA NUNES VIANA 275 - INHAUMA - RIO DE JANEIRO - RJ

<b>FATURA</b>
DADOS DA FATURA
Número: 171149 - Valor Original: R\$ 1.040,00 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 1.040,00

<b>DUPPLICATAS</b>
Número : 001
Vencimento: 07/12/2018
Valor : R\$1.040,00

<b>CÁLCULO DO IMPOSTO</b>					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 0,00	VALOR DO ICMS 0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST. 0,00	VALOR DO ICMS SUBST. 0,00	V.APROX. TRIBUTOS 139,88 (13,45 %)	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 1.040,00
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 0,00	VALOR TOTAL DA NOTA 1.040,00

<b>TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS</b>					
NOME / RAZÃO SOCIAL MATERIAIS DE CONSTR. CRUZADA LTDA			FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO
ENDEREÇO RUA COSTA FERREIRA, 148			MUNICÍPIO RIO DE JANEIRO		UF RJ
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

<b>DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS</b>															
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UNID.	QTDE.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR LÍQUIDO	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALIQ %		
0269.0038.0111-3	CIMENTO CP III RS 40 VOTORAN SC 50 KG	32149000	660	5405	SC	50,00	20,80	0,00	1.040,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	

<b>DADOS ADICIONAIS</b>
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES Pedido...: 224820 Vendedor...: 110 Condicao de Pagamento: 028  Valor Aproximado dos Tributos: R\$ 139,88 (13,45%) - Fonte: IBPT Obs. Local de Entrega -PROCON: Avenida Rio Branco, 25-5 Andar-Centro-Rio de Janeiro-RJ-CEP 20040-000-Telefone: 151 Comissao de Defesa do Consumidor da ALERJ-Rua da Alfandega, 8-Terreo-Centro-RJ-CEP 20070-000-Telefone: 0800-282-7060 Observacao: ENTREGAR ENTREGAR, ORDEM DE COMPRA: 310295/1
RESERVADO AO FISCO